

**TRATAMENTO CONTÁBIL DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PESQUISA,
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA POR EMPRESAS QUE USUFRUEM
DE INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 11.196/2005 (LEI DO BEM)**

SILVIO BITENCOURT DA SILVA

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)

SIMONE CAMPOS BITENCOURT DA SILVA

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)

CLÓVIS ANTÔNIO KRONBAUER

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)

TRATAMENTO CONTÁBIL DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA POR EMPRESAS QUE USUFRUEM DE INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 11.196/2005 (LEI DO BEM)

1. INTRODUÇÃO

A natureza multidisciplinar da inovação tecnológica a torna um objeto interessante de investigação ao incorporar conhecimentos oriundos de diferentes campos de conhecimento, tais como economia, sociologia, ciência política, tecnologia, história, direito e a contabilidade.

A atenção aos modelos e instrumentos aplicados no tratamento contábil de gastos com Pesquisa e Desenvolvimento - P&D para a geração de inovações tecnológicas, sugere a adoção de um olhar pelas lentes da gestão contábil.

No âmbito dos estudos sobre os gastos com P&D para a geração de inovações tecnológicas (Sougiannis, 1994; Healy et al., 2002; Abernethy & Brownell, 1997; Daley & Vigeland, 1983; dos Santos et al., 2012; Ruch & Taylor, 2015; Siliverstovs, 2016; Koh & Reeb, 2015; Nunes, Botinha & Lemes, 2015; Gonçalves, 2017; Sichel & von Hippel, 2019; Brigante, 2018; laucsen Martins, Zanin, Diel & Wernke, 2019; Brigante, 2020), emergem desafios teóricos e empíricos. Um deles, sobre a temática do tratamento contábil da aplicação de recursos em P&D e inovação tecnológica, a partir da adoção de incentivos fiscais, pois com a convergência internacional com a obrigatoriedade do uso das normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pela lei 11.638/07, a informação P&D nas demonstrações das empresas listada na bolsa de valores de São Paulo (BM&FBOVESPA), mostrou-se relevante para o investidor do mercado brasileiro e, como tal, demandando maior clareza na sua contabilização (Rodrigues et al., 2015).

No entanto o setor privado investe pouco em inovação no Brasil e a maioria dos projetos conta com recursos do Estado, de acordo com um dos estudos feitos pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), por encomenda do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Reynolds et al., 2019).

Como único incentivo fiscal multissetorial do país, a Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) tornou-se o principal instrumento de estímulo fiscal para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P,D&I no Brasil. De fato, os incentivos fiscais como o oportunizados pela Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) são adotados em muitos países como um instrumento para estimular as atividades de P,D&I, favorecendo a competitividade interna e externa das empresas, a geração de empregos especializados e de alto nível, e a redução do risco tecnológico inerente às estratégias de inovação como um dos instrumentos de política de inovação orientada para a oferta (Cassiolato & Lastres, 2017). Entretanto, apenas pouco mais de mil empresas no Brasil, das 17 milhões ativas, estão aproveitando hoje este incentivo, o que corresponde a 0,007% das empresas registradas no país. O dado mais significativo é percebido quando se observa o índice de empresas com perfil inovador que se utilizam deste benefício, que chega a 2,5%. Ou seja, apenas uma em cada 40 empresas com potencial se utiliza deste benefício (ANPEI, 2017). Um dos fatores apontados para a baixa adesão aos incentivos da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) decorre de um traço dominante da cena atual brasileira que é a insegurança, que se revela de inúmeras formas, dentre elas a tributária (Tôres, 2019; de Brito Machado, 2019; Garcia & Torres, 2020).

A seguir, após esta seção introdutória é apresentado o problema de pesquisa e objetivo proposto, a fundamentação teórica adotada em que se explora a inovação na atividade empresarial a partir dos seus principais conceitos e características e os incentivos fiscais à inovação, com ênfase na Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) e a apresentação do conjunto de leis

relacionadas, decretos, portarias, etc, que regulamentam a aplicação e prestação de contas dos incentivos fiscais, o tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I e, especificamente o Pronunciamento Técnico CPC 04-R1. Posteriormente é apresentada a descrição da metodologia. Na sequência a discussão, conclusão e contribuição. Por fim, são apresentadas as referências bibliográficas.

2. PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVO

Este trabalho busca solucionar um problema de pesquisa de ordem prática que ajude a subsidiar uma ação. Neste caso, permita responder à seguinte questão de pesquisa: como tratar contabilmente a aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem)? Nos termos desta (que passou a ser conhecida como “Lei do Bem”, ao criar a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica) e depois alterada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 que em seu Art. 4º alterar os arts. 2º, 13, o inciso III do caput do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Solução de Consulta Disit/SRRF 2.012/2018 os gastos com a inovação tecnológica deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, pois o contribuinte é livre quanto à adoção de métodos e procedimentos contábeis para o referido controle, desde que tecnicamente adequados e de acordo com as normas fiscais. De outra forma, o CPC 04 define o tratamento contábil dos ativos intangíveis que não são abrangidos especificamente em outro pronunciamento além de especificar como apurar o valor contábil dos ativos intangíveis, exigindo divulgações específicas sobre esses ativos, dentre eles, os gastos com pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Tal questão de pesquisa expressa um dos aspectos relacionados a cultura da inovação nas empresas brasileiras quanto a capacidade da iniciativa privada investir em P,D&I e dos instrumentos de política para inovação que possam contribuir à competitividade e ao financiamento da P,D&I nas empresas.

Estudos precedentes sobre o tema investigaram a evidenciação de aspectos de inovação, como as pesquisas de Kronbauer, Rojas e de Souza (2009), Floriani, Beuren e Hein (2010), Vicenti, Starosky Filho e Toledo Filho (2012), dos Santos, Ximenes, Gallon (2012), Lopes, Beuren e Dameto (2016), Rodrigues (2017), Mazzioni, Schneider, Di Domenico, Kruger & Dedonatto (2017), Oshita et al. (2018), Kaveski, Lopes e Beuren (2020). Tais estudos destacam duas lacunas com potencial em estudos neste campo. A primeira, destacada por Lopes, Beuren & Dametto, 2016 quanto as “[...] oportunidades de adequações do que divulgar e como divulgar no que tange ao uso de incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica”. A segunda, identificada por Oshita et al. (2016) e Rodrigues (2017) em relação as empresas não aproveitarem o benefício oriundo da capitalização de investimentos em P&D enquanto ativo intangível.

Logo o objetivo deste trabalho é descrever como tratar contabilmente a aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) proporcionados pelo Capítulo III Lei nº 11.196/2005 e todo o conjunto de leis relacionadas, decretos, portarias, etc, que regulamentam a aplicação e prestação de contas dos incentivos fiscais (Lei nº 8.661/1993, Lei nº 10.973/2004, Decreto nº 5.798/2006, Decreto nº 6.260/2007, Decreto nº 6.909/2009, Lei nº 11.487/2007, Portaria MCT nº 327/2010, Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011, Portaria MCTIC nº 788/2014, Lei nº 13.243/2016, Portaria MCTIC nº 4.349/2017).

A maior clareza nestes procedimentos tem o potencial de funcionar como um catalisador para o aumento do investimento em P,D&I e, por consequência, promover o desenvolvimento econômico e social como destacado por Figueira et al. (2019), além de

contribuir na mitigação da insegurança tributária em relação este incentivo em particular (Tôrres, 2019; de Brito Machado, 2019; Garcia & Torres, 2020).

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. Inovação na Atividade Empresarial

Uma empresa, para ter sucesso, deve ser competitiva e um dos caminhos, senão o principal é por meio da inovação. Nesta direção, a P&D é responsável por captar informações e levantar dados sobre mercado, clientes, tecnologias, inovação e novas tendências transformando-as em novas oportunidades de negócio para a empresa.

Os conceitos e características da inovação são compreendidos em acordo com a Convenção de Oslo, que remete aos estudos de inovação no trabalho de Schumpeter (1939) que a definiu simplesmente como "uma mudança na conduta da vida econômica" e apresentou exemplos explícitos de como isso poderia acontecer. Os empreendedores poderiam introduzir novos produtos e novos métodos de produção, abrir novos mercados para bens e serviços existentes, desenvolver novas fontes de fornecimento de matérias-primas e outros fatores de produção ou criar novas estruturas de mercado. Tais categorias formam a base da definição estatística oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE | Eurostat Oslo Manual para determinar quais atividades contar e não contar como relacionadas as atividades inovativas nas estatísticas oficiais (OCDE & Eurostat, 2005) e que agregou atualizações que definiram a inovação de uma forma abrangente e mais compatível com a forma como as inovações são percebidas no início do século 21.

Segundo o manual de 2005 nem tudo o que é lançado no mercado é necessariamente uma inovação. Para haver inovação são necessárias algumas características específicas segundo o tipo de inovação. O Manual distingue quatro tipos de inovação: produto, processo, marketing e organizacional. Para haver inovação de produto é necessária a introdução de melhoria significativa nas características do produto (bem ou serviço). A inovação de processo pressupõe um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. A inovação de *marketing* está relacionada com mudanças na concepção, posicionamento e promoção de produtos. A inovação organizacional está relacionada com as práticas de negócio da empresa.

É importante compreender também a classificação do impacto que a inovação de produto ou processo pode representar para o mercado, ou seja: Inovação Radical (que apresenta mudanças drásticas para o produto ou processo, transformando os mercados) e Inovação Incremental (que representa melhorias nos produtos ou processos já existentes, mas que não impacta na forma como esses são consumidos ou nos modelos de negócio).

Em 2018 foi lançada a quarta edição do Manual de Oslo, atualizando alguns de seus conceitos, porém sem alterações significativas nas concepções acima apresentadas.

3.2. Incentivos Fiscais à Inovação

Os programas de fomento à inovação vêm criando condições favoráveis ao desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a inovação no país por meio da concessão de incentivos fiscais, subvenções econômicas, instrumentos de financiamento e capacitação de recursos humanos.

Pode-se afirmar que o objetivo principal dos programas de fomento à inovação é aumentar a agilidade na transferência de tecnologias geradas no ambiente acadêmico, promovendo a realização de parcerias estratégicas para P,D&I, a criação de ambientes inovadores e o estímulo ao empreendedorismo tecnológico.

A alocação dos recursos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - SNCTI de acordo com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - ENCTI (BRASIL, 2016) ocorre por meio de diversos instrumentos que possuem formatos e executores com características adequadas aos resultados delineados pelo planejamento do setor.

Em geral, são as Agências de Fomento as operadoras desses instrumentos, que podem beneficiar pesquisadores, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, empresas ou arranjos que combinem ICTs e empresas. Os instrumentos são mais diversificados no apoio às empresas do que às ICTs e aos pesquisadores, conforme se observa na listagem a seguir: Concessão de Bolsas; Concessão de Auxílios à Pesquisa e à Infraestrutura; Subvenção Econômica; Empréstimos; Renda Variável; Compra do Estado com Margem de Preferência Local; Encomenda Tecnológica; Incentivos Fiscais; Bônus Tecnológico; Títulos Financeiros; Cláusula de PD&I de Agências Reguladoras.

Em particular, sobre os Incentivos Fiscais, pano de fundo neste estudo, buscam induzir os investimentos empresariais em pesquisa e desenvolvimento, com vistas a estimular e potencializar a inovação no setor produtivo, mediante mecanismos diversos, tais como: deduções, amortizações, depreciações ou crédito fiscal. Os principais instrumentos legais de incentivo fiscal, com foco no fomento à P,D&I pelo setor produtivo, vigentes no País são: a Lei do Bem, a Rota 2030 e a Nova Política do Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) estabelece mecanismos de benefícios fiscais para empresas que realizem investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A fruição aos benefícios fiscais é automática, ou seja, não necessita de aprovação prévia e alcança a dedução no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, depreciação e amortização aceleradas, redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, quando destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e Inovação, entre outros. Das atividades de inovação apoiadas pela Lei do Bem citamos: despesas operacionais com PD&I; aquisição de bens de capital e bens intangíveis; capacitação laboratorial e contratação de pesquisadores.

Grande parte dos recursos orçamentários federais destinados ao SNCTI tem origem em receitas advindas da arrecadação de impostos, não possuindo qualquer vinculação com sua destinação, recolhidas ao Caixa Único do Tesouro. Por outro lado, há receitas vinculadas a fundos especificamente destinados a ações que guardem relação com as atividades de CT&I.

3.3. Tratamento Contábil da Aplicação de Recursos em P,D&I

3.3.1. A Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem)

O capítulo III da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), autoriza o governo federal a conceder incentivos fiscais, de forma automática, às empresas que realizem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D), incluindo a concepção de novos produtos ou processos de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo já existentes que impliquem melhorias incrementais e efetivos ganhos de qualidade e/ou de produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

Em síntese, os incentivos reais previstos na Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) são:

- a) Deduções no Imposto de Renda de despesas efetuadas em atividades de P&D (100%), que podem representar até o dobro do valor gasto pela empresa. Assim, na determinação do lucro real para cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido (CSLL), a empresa poderá excluir o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios efetuados com P&D. Este percentual poderá atingir 80%, em função do número de empregados pesquisadores que forem contratados exclusivamente para P&D. Além disso, poderá haver também uma exclusão de 20% do total dos dispêndios efetuados em projetos específicos de P&D que forem objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

- b) Dedução de 50% a 250% dos dispêndios efetivados em projetos de pesquisa científica e tecnológica executados por Instituição Científica e Tecnológica - ICT (Inc. I do parágrafo 1º do Art. 19-A da Lei, alterada a partir da Lei 11.487/2007, regulamentada pelo Decreto 6.260/2007), devendo ser observadas algumas condições, em especial com relação à titularidade dos direitos de propriedade intelectual, pois se optar pela exclusão de 50%, a empresa terá 50% da titularidade dos direitos da propriedade intelectual advinda do projeto; se optar por excluir de 100% a 250%, ela não terá direito a participar da titularidade.
- c) Redução de 50% do IPI na compra de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas (nacionais e importados) que acompanham esses bens, destinados a P&D.
- d) Crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996 (obedecidos os limites e percentuais previstos na Lei).
- e) Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados à utilização nas atividades de P&D.
- f) Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios para a aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.
- g) Redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, nas remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Com exceção do item “b”, os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005 tem como característica principal a sua fruição automática que se refere a condição em que as empresas não precisam apresentar previamente projetos de P,D&I ao governo federal e aguardar pela sua aprovação, pois a verificação da correta utilização dos incentivos será feita no ano posterior ao da realização dos dispêndios, mediante o preenchimento e envio de um formulário padrão ao Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme a Portaria MCT nº 327/2010.

Com a revisão da Lei de Inovação nº 10.973/2004, por meio da Lei nº 13.243/2016, regulamentada no Decreto nº 9.283/2018, se adotou a definição de que inovação é a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, abrangendo novas funcionalidades que gerem melhorias efetivas no ganho de qualidade ou desempenho. Em outras palavras, tornou oficialmente o serviço como atividade de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Assim, a Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) tem como escopo a inovação em produtos, processos e serviços, excluindo inovações nas áreas organizacionais e comerciais e adota

vários instrumentos legais para disciplinar as questões relacionadas ao uso dos incentivos fiscais, contemplando um conjunto de leis, decretos, portarias, etc, que regulamentam a aplicação e prestação de contas dos incentivos fiscais das leis já elencadas na seção de contextualização do tema.

3.3.2. Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível

Diversos países passaram a utilizar as normas emitidas pelo IASB. A lei 11.638/07 obrigou as empresas brasileiras de capital aberto a conduzirem sua contabilidade conforme as normas internacionais do IASB, traduzidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

No Brasil, o tratamento contábil dos gastos com P&D é disciplinado pelo Pronunciamento Técnico CPC 04-R1, que trata dos ativos intangíveis, em correlação à Norma Internacional IAS 38, no qual é permitido o reconhecimento dos gastos com o desenvolvimento no Balanço Patrimonial, como ativo intangível ou na Demonstração de Resultados, como despesa. O ativo intangível é um “ativo não monetário e sem substância física” (CPC 04-R1, 2010, item 8).

Entretanto, o próprio pronunciamento atesta que é difícil avaliar se um ativo intangível gerado internamente se qualifica para o reconhecimento diante da dificuldade de identificar se, e quando, existe um ativo identificável que gerará benefícios econômicos futuros esperados e determinar com confiabilidade o custo do ativo.

A fase de Pesquisa se refere a expectativa de adquirir novo conhecimento científico ou técnico, enquanto a aplicação de resultados da Pesquisa se refere a fase de Desenvolvimento que resulte na criação ou aperfeiçoamento de um produto, sistema ou serviço que se traduz em uma inovação tecnológica. Para se posicionarem amplamente no mercado, as empresas “frequentemente dependem de recursos ou contraem obrigações com a aquisição, o desenvolvimento, a manutenção ou o aprimoramento de recursos intangíveis como conhecimento científico ou técnico” (CPC 04-R1, 2010, item 9). Nesta direção, o CPC 04-R1 apresenta as especificações de reconhecimento e mensuração desses gastos e os critérios de diferenciação para reconhecê-los como ativos ou despesas. Na fase de pesquisa, nenhum ativo intangível deve ser reconhecido, sendo os gastos dessa fase reconhecidos como despesas assim que incorridos. Para a fase de Desenvolvimento, apresenta uma escolha contábil, permitindo à entidade, dependendo do evento econômico, reconhecer os gastos decorrentes dessa fase como despesas ou registrá-los como ativo intangível – se for possível atender aos requisitos de probabilidade de benefícios econômicos futuros, capacidade de uso ou venda futura e possibilidade de mensuração confiável – uma vez que a fase de desenvolvimento de um projeto é mais avançada do que a fase de pesquisa.

Os gastos provenientes da fase de Desenvolvimento de projeto interno são reconhecidos como ativos, somente quando a entidade puder demonstrar todos os seguintes aspectos (CPC 04-R1, 2010, item 57):

- a) viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;*
- b) intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;*
- c) capacidade para usar ou vender o ativo intangível;*
- d) forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;*
- e) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e*
- f) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.*

Os administradores devem fazer a opção pelo reconhecimento que se adeque ao melhor retrato da realidade econômica da organização no tratamento de projetos em fase de desenvolvimento, mas limitada, certamente, às análises que lhe são pertinentes de acordo com o Pronunciamento. Neste sentido, Iudicibus (2010) destacam que o reconhecimento do ativo intangível ocorre a partir da possibilidade de identificação, controle e geração de benefícios econômicos futuros. Entretanto, se não houverem condições de diferenciar a fase de Pesquisa da fase de Desenvolvimento, o gasto deverá ser tratado como incorrido apenas na fase de Pesquisa e, conseqüentemente, segundo Gonçalves & Lemes (2018) a tomada de decisão do usuário da informação contábil poderá ser prejudicada.

4. METODOLOGIA

Esta pesquisa, segundo Vergara (2006) referente aos fins de investigação pretendeu ser exploratória e quanto ao seu meio de investigação bibliográfica.

Efetivamente, a pesquisa documental qualitativa foi adotada como método de pesquisa neste estudo (Saunders, Lewis, & Thornill, 2009).

A unidade de análise (Moraes, 1999) contemplou as informações sobre a Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) e o Pronunciamento Técnico CPC 04-R1 – Ativo Intangível.

Quanto a coleta de dados, as técnicas adotadas na pesquisa procuraram conduzir ao entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos quanto a forma com que o tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) é disciplinado (Diehl & Tatim, 2004), contemplando a análise de dados e o acesso aos dados documentais (Roesch et al., 2000).

Seguindo a distinção proposta por Marconi e Lakatos (2004) nesta pesquisa foram utilizados dados escritos primários, compilados na ocasião pelo autor, oriundos do conjunto de leis relacionadas, decretos, portarias e Pronunciamentos, etc., que discorrem sobre o tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005; e dados escritos secundários, transcritos de fontes primárias referentes a guias e manuais sobre fomento à inovação, particularmente relacionados a da Lei 11.196/2005.

As fases da pesquisa envolveram: a) a pré-análise que envolveu a organização do material necessário para interpretação; b) a exploração de material para a codificação dos documentos encontrados; e c) tratamento da informação e interpretação por meio da análise categórica para verificar semelhanças e diferenças e reagrupamento.

5. DISCUSSÃO

O tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) é bem delineada na mesma e todo o conjunto de leis relacionadas, decretos, portarias, etc., que regulamentam a aplicação e prestação de contas dos incentivos fiscais detalhados, bem como no Pronunciamento Técnico CPC 04-R1 – Ativo Intangível. Porém, é conveniente salientar que os dispêndios relativos aos incentivos fiscais às atividades de P,D&I, nos termos da referida lei, deverão ser controlados contabilmente em contas específicas.

Nesta direção, a empresa é livre quanto à adoção de métodos e procedimentos contábeis para o referido controle, desde que tecnicamente adequados e de acordo com as normas fiscais. Assim, poderia se criar, no plano de contas, rubricas específicas para adequar esta exigência fiscal em que se tomaria como base os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) que dizem respeito ao Capítulo III e os demais artigos (Arts. 22, 23, 24, 25 e 26) e a Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 2.012/2018 que trata do Imposto sobre a Renda

de Pessoa Jurídica – IPRJ tendo como ementa: incentivos fiscais, atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica e controle contábil.

De acordo com a Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 2.012/2018

Os dispêndios relativos aos incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, deverão ser controlados contabilmente em contas específicas. O contribuinte é livre quanto à adoção de métodos e procedimentos contábeis para o referido controle, desde que tecnicamente adequados e de acordo com as normas fiscais. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Convém observar que a Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 2.012/2018, aponta para os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 26; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 39, VII e 43, I; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 11, I. Além disso está vinculada a Solução de Consulta COSIT nº 18/2015 que também trata do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IPRJ tendo como diferentes ementas relacionadas a incentivos fiscais, atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, regularidade fiscal, etc.

Por falta de previsão legal, descabe a fruição proporcional dos incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, na hipótese de o beneficiário, por motivo de irregularidade de sua situação fiscal quanto aos tributos federais e créditos inscritos em Dívida Ativa da União, não possuir certidão válida para acobertar um dado anual.

É admitido o gozo dos incentivos fiscais em relação aos dispêndios em projetos de inovação tecnológica que se tornem inviáveis, desde que obedecidas as demais condições para a sua fruição.

Para fins do controle contábil, a pessoa jurídica deverá elaborar projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado.

Os incentivos fiscais relativamente aos dispêndios com entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, com base no art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, somente podem ser usufruídos após a regulamentação pelo Poder Executivo.

Também é conveniente observar que a Solução de Consulta COSIT nº 18/2015, aponta para os seguintes dispositivos legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17, 19, 19-A e 23; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 3º, 8º e 12; e Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 2011, arts. 3º, 4º, 5º, 12, § 5º, 18 e 19.I.

Particularmente, o entendimento pode ser obtido em campos específicos nos formulários de Escrituração Contábil Digital (ECD) previstos pela Receita Federal para a apresentação das informações referentes ao uso dos incentivos previstos no Capítulo III da Lei do Bem.

A Escrituração Contábil Digital – ECD corresponde a versão digital dos seguintes livros: livro Diário e seus auxiliares, se houver; livro Razão e seus auxiliares, se houver; e livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos; sendo obrigadas a apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, exceto entidades imunes e isentas (desobrigadas pela Instrução normativa 1.894 de 16 de maio de 2019).

A não apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD nos prazos estabelecidos ou que apresentá-la com incorreções ou omissões estarão sujeitas a multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, incidentes sobre o faturamento, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Além disso, a referência a Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011, assume relevância na evidenciação pois disciplina os incentivos fiscais de acordo com o entendimento da Receita Federal e apresenta algumas orientações quanto à forma de controle e apresentação dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Nesta direção, torna-se importante também conhecer e acompanhar a atualização da Instrução Normativa da RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Essa IN apresenta as tabelas de adição e exclusão do lucro líquido as quais citam os incentivos da Lei do Bem, orientando quanto à correta escrituração.

De outra forma, pouco se percebe nas discussões acerca da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) a possível capitalização de investimentos em P&D enquanto ativo intangível apenas considerando como despesas do exercício, não aproveitando o benefício oriundo da contabilização de ativos intangíveis de P&D e o aproveitamento dos benefícios dessa contabilização conforme preconizado no Pronunciamento CPC 04 (R1) e tomando por base as informações a serem divulgadas conforme CPC 04 (R1) de acordo com Milani, De Miranda e Rafael (2014); Mazzioni, Di Domenico e Bedin (2014) e, particularmente com a lista de verificação com doze critérios diretamente relacionados com as exigências do CPC 04 proposta por Mazzioni, Schneider, Di Domenico, Kruger & Dedonato (2017):

1. *Divulgou informações das classes de ativos intangíveis?*
2. *Houve distinção entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis?*
3. *Divulgou total de gastos com pesquisa e desenvolvimento, de ativos gerados internamente, reconhecidos como despesas no período?*
4. *Divulgou conciliação do valor contábil no início e no final do período?*
5. *Divulgou os motivos que fundamentam a avaliação e os fatores que levaram a definição de vida útil definida ou indefinida?*
6. *Divulgou prazos de vida útil ou taxas de amortização utilizadas?*
7. *Divulgou métodos de amortização utilizados?*
8. *Divulgou a rubrica da demonstração do resultado em que qualquer amortização de ativo intangível foi incluída?*
9. *Divulgou informações sobre realizações de testes de impairment e constituição da provisão de perda, quando aplicável?*
10. *Divulgou informações dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos intangíveis?*
11. *Divulgou informações sobre ativos classificados como mantidos para venda ou outras baixas?*
12. *Divulgou a descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que ainda esteja em operação?*

Por fim, o tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I é disciplinado ainda pelo Decreto nº 6.909, de 22 de julho de 2009 que alterou o Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, que regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT.

Tais constatações permitem a proposição de um quadro (Quadro I) que sintetiza o tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), incluindo a capitalização de

investimentos em P&D que podem ser reconhecidos como intangíveis, conforme definições contidas no CPC 04-R1.

Quadro I – Tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) – continua (...)

Instrum ento Legal	Assunto	Artigo	Situação
Solução de Consulta DISIT/S RRF nº 2.012/2018	Dispêndios relativos aos incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos da Lei nº 11.196/ 2005, deverão ser controlados contabilmente em contas específicas. O contribuinte é livre quanto à adoção de métodos e procedimentos contábeis para o referido controle, desde que tecnicamente adequados e de acordo com as normas fiscais.	-	Vigente
Lei nº 9.250/1995	Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.	Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.	Vigente
Decreto nº 3.000/1999		Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);	Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018
Decreto nº 3.000/1999		Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários.	Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018

Quadro I – Tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) – continua (...)

IN RFB n° 1.500/2014	Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.	Art. 11. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos: I - bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços;	Vigente
Solução de Consulta COSIT n° 18/2015	Por falta de previsão legal, descabe a fruição proporcional dos incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, na hipótese de o beneficiário, por motivo de irregularidade de sua situação fiscal quanto aos tributos federais e créditos inscritos em Dívida Ativa da União, não possuir certidão válida para acobertar um dado ano-calendário.	-	Vigente
Solução de Consulta COSIT n° 18/2015	É admitido o gozo dos incentivos fiscais em relação aos dispêndios em projetos de inovação tecnológica que se tornem inviáveis, desde que obedecidas as demais condições para a sua fruição.	-	Vigente
Solução de Consulta COSIT n° 18/2015	Para fins do controle contábil, a pessoa jurídica deverá elaborar projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado.	-	Vigente
Solução de Consulta COSIT n° 18/2015	Os incentivos fiscais relativamente aos dispêndios com entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, com base no art. 19-A da Lei n° 11.196, de 2005, somente podem ser usufruídos após a regulamentação pelo Poder Executivo	-	Vigente
Instrução Normativa a 1.894/2019	Alterou a IN RFB n° 1.774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), determinando que a obrigatoriedade na apresentação da ECD não se aplica às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4,8 milhões (antes: R\$ 1,2 milhão) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração (...)	-	Vigente

Quadro I – Tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) – continua (...)

Instrução Normativa 1.894/2019	(...) contábil. Dispôs, ainda, que a Sociedade em Conta de Participação (SCP), enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD, deve apresentá-la como livro próprio (antes: como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo).	-	Vigente
Lei nº 8.218/1991	Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências.	Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: I, II e III e Parágrafo Único (<i>I e II</i>).	Vigente
Instrução Normativa da RFB nº 1.700/2017	Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.		Retificada em 13/04/2017 Alterada pela IN RFB nº 1881/2019 Alterada pela IN RFB nº 1925/2020 Alterada pela IN RFB nº 1942/2020
CPC 04 (R1) - Ativo Intangível I	Definição do tratamento contábil que deve ser dado aos ativos intangíveis, bem como sua forma de reconhecimento, identificação, controle, mensuração, aplicação e apuração.	19 distinção entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis. 74, 83, 108, 110, 111, 118 (e) (iii, iv e v) e 120 informações sobre realizações de testes de impairment e constituição da provisão de perda, quando aplicável (CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos) 118 (a) prazos de vida útil ou taxas de amortização utilizadas? 118 (b) métodos de amortização utilizados. 118 (d) rubrica da demonstração do resultado em que qualquer amortização de ativo intangível foi incluída. 118 (e) conciliação do valor contábil no início e no final do período? 118 (e) (ii) informações sobre ativos classificados como mantidos para venda ou outras baixas. 119 informações das classes de ativos intangíveis.	Vigente

Quadro I – Tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) – conclusão.

CPC 04 (R1) - Ativo Intangível I	Definição do tratamento contábil que deve ser dado aos ativos intangíveis, bem como sua forma de reconhecimento, identificação, controle, mensuração, aplicação e apuração.	122 motivos que fundamentam a avaliação e os fatores que levaram à definição de vida útil definida ou indefinida.	Vigente
		122 (e) informações dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos intangíveis.	
		124 informações das classes de ativos intangíveis	
		128 (a) descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que ainda esteja em operação.	

Fonte: Elaborado pelos autores.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho descreveu como tratar contabilmente a aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), preenchendo a lacuna apresentada por Lopes, Beuren e Dametto (2016) para trazer à tona informações sobre “[...] o que divulgar e como divulgar no que tange ao uso de incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica”.

Nesta direção, este trabalho conduziu uma revisão das formas de aplicação de recursos em P,D&I e a consequente redução da carga tributária a partir da Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem e todo o conjunto de leis relacionadas, decretos, portarias, etc, que regulamentam a aplicação e prestação de contas dos incentivos fiscais. Esta revisão, apoiada pela literatura adotada e por uma série de manuais e guias possibilitou a elaboração de um quadro que sintetiza o tratamento contábil da aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), incluindo a capitalização de investimentos em P&D que podem ser reconhecidos como intangíveis, conforme definições contidas no CPC 04-R1, um ponto importante em discussões em torno da aplicação de recursos em P,D&I pois há uma lacuna sobre como as empresas capitalizam investimentos em P&D que podem ser reconhecidos como intangíveis, conforme definições contidas no CPC 04-R1 (Rodrigues, 2017; Oshita et al., 2018).

7. CONTRIBUIÇÃO

Este estudo traz novos discernimentos sobre o tratamento contábil dos gastos com P,D&I ao trazer à tona informações sobre o que divulgar e como divulgar e ao atentar que os investimentos P,D&I podem ser capitalizados ao ser reconhecidos como intangíveis. Em termos práticos, as informações elencadas neste estudo podem servir de apoio como um tipo de “tutorial” para empresas que buscam acessar incentivos fiscais da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) ou apoiar o papel do contador neste trabalho e, até subsidiar ICTs sobre meios e vantagens propiciadas pela lei para fomentar parcerias em P,D&I.

Por fim, é importante observar as limitações deste estudo. Os achados são específicos em relação ao corpo de literatura adotado. A possibilidade de ampliação do corpo de literatura, sua conexão com diferentes bases teóricas científicas ou a condução de investigações empíricas neste campo poderia resultar em observações adicionais sobre como tratar contabilmente a aplicação de recursos em P,D&I por empresas que usufruem de

incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem). Além disso, o método de análise dos dados gera o risco de se fazer sucessivas aproximações com o objeto sem deixar que o ponto de vista do pesquisador sobreponha os fenômenos a serem explicados nas análises e a própria necessidade da habilidade do pesquisador em extrapolar o que está além do texto.

Atenção especial poderia ser dada a estudos sobre o quanto dos investimentos em investimentos P,D&I baseados em incentivos fiscais da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) são capitalizados ao ser reconhecidos como intangíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abernethy, M. A., & Brownell, P. (1997). Management control systems in research and development organizations: the role of accounting, behavior and personnel controls. *Accounting, Organizations and Society*, 22(3-4), 233-248.
- Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras - ANPEI. (2017). Anpei entrega posicionamento para aprimoramento da Lei do Bem ao MCTIC. Disponível em: <http://anpei.org.br/anpei-entrega-posicionamento-para-aprimoramento-da-lei-do-bem-ao-mctic/>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- Brasil (2016). Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022 (ENCTI). Disponível em: <https://portal.insa.gov.br/images/documentos-oficiais/ENCTI-MCTIC-2016-2022.pdf>. 19 de julho de 2020.
- Brigante, P. C. (2018). Análise dos indicadores de intensidade de P&D: entendendo os efeitos da estrutura industrial e dos gastos setoriais. *Nova Economia*, 28(2), 523-548.
- Brigante, P. C. (2020). EFEITOS DIFERENCIADOS DE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCIAMENTOS SOBRE OS GASTOS EMPRESARIAIS EM P&D NA SEGUNDA METADE DOS ANOS 2000. *Análise Econômica*, 38(75).
- Cassiolato, J. E., & Lastres, H. M. (2017). Políticas de inovação e desenvolvimento. *Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais/organização de Diogo R. Coutinho, Maria Carolina Foss, Pedro Salomon B. Mouallem.*—São Paulo: Blucher.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. (2010). Pronunciamento Técnico CPC 04: ativo intangível. Disponível em: http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2003.pdf Acesso em: 19 de julho de 2020.
- Daley, L. A., & Vigeland, R. L. (1983). The effects of debt covenants and political costs on the choice of accounting methods: The case of accounting for R&D costs. *Journal of accounting and economics*, 5, 195-211.
- de Brito Machado, H. (2019). Segurança e certeza jurídico-tributária nos 30 anos da Constituição brasileira. *FESDT—Fundação Escola Superior de Direito Tributário*, 64.
- Diehl, A. A., & Tatim, D. C. (2004). *Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas*. Pearson Brasil.
- dos Santos, A. V. F., Ximenes, C. G., Gallon, A. V., & De Luca, M. M. M. (2012). Evidenciação de ativos intangíveis nas empresas industriais mais inovadoras segundo classificação do Índice Brasil de Inovação (IBI). *Revista ADM. MADE*, 16(1), 1-23.
- dos Santos, J. G. C., Silva, L. S., Gallon, A. V., & De Luca, M. M. M. (2012). Intangibilidade e inovação em empresas no Brasil. *RAI Revista de Administração e Inovação*, 9(2), 198-222.
- Figueira, C. R. S., Colita, B., & da Silva, C. (2019). Desenvolvimento e Investimento em Tecnologia e Inovação. *Revista Innovatio*, 2.
- Floriani, R., Beuren, I. M., & Hein, N. (2010). Análise comparativa da evidenciação de aspectos de inovações em empresas construtoras e multisetoriais. *JISTEM—Journal of Information Systems and Technology Management*, 7(3), 693-712.

- Garcia, F. T. L., & Torres, J. P. E. (2020). Segurança jurídica no Sistema Tributário Nacional de 1988. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 142, 175-198.
- Gonçalves, W. D. B. & Lemes, S. (2018). A relação dos gastos com p&d com a qualidade da informação contábil. *Revista Contabilidade Vista & Revista*, Universidade Federal de Minas Gerais, 68, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 68-95, mai./ago.
- Gonçalves, W. D. B. (2017). A Relação dos Gastos com P&D com a Qualidade da Informação Contábil.
- Healy, P. M., Myers, S. C., & Howe, C. D. (2002). R&D accounting and the tradeoff between relevance and objectivity. *Journal of accounting research*, 40(3), 677-710.
- Iudícibus, S. D. (2010). Contabilidade introdutória.
- Kaveski, I. D. S., Lopes, I. F., & Beuren, I. M. (2020). Effects of the use of fiscal policy of incentive to innovation in performance of brazilian companies. *Gestão & Produção*, 27(1).
- Koh, P. S., & Reeb, D. M. (2015). Missing r&d. *Journal of Accounting and Economics*, 60(1), 73-94.
- Kronbauer, C. A., Rojas, J. M., & SOUZA, M. A. D. (2009). Tratamento contábil dos tributos sobre o lucro: um estudo comparativo entre as normas brasileiras da CVM e do CFC e a norma internacional de contabilidade N 12 do IASB. *Revista de Informação Contábil*, 3(1), 58-88.
- laucsen Martins, M. W., Zanin, A., Diel, F. J., & Wernke, R. (2019). Evidenciação dos investimentos em P&D e os reflexos no desempenho organizacional de empresas nos países do BRICS. *Desenvolve Revista de Gestão do Unilasalle*, 8(1), 83-97.
- Lei nº 11.196(Lei do Bem), de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera [...]; e dá outras providências. Recuperado em 19 de julho de 2020, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2004-2006/2005/lei/11196.htm>
- Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008. Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005 [...]. Recuperado em 19 de julho de 2020, de <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2008/lei11774.htm>
- Lopes, I. F., Beuren, I. M., & Dametto, I. D. R. B. (2016). Evidenciação dos recursos aplicados em pesquisa, desenvolvimento & inovação e da redução de carga tributária por empresas listadas na BM&FBovespa. *ConTexto*, 16(32).
- Lopes, I. F., Beuren, I. M., & Dametto, I. D. R. B. (2016). Evidenciação dos recursos aplicados em pesquisa, desenvolvimento & inovação e da redução de carga tributária por empresas listadas na BM&FBovespa. *ConTexto*, 16(32).
- Marconi, M. D. A., & Lakatos, E. M. (2004). *Metodologia científica* (Vol. 4). São Paulo: Atlas.
- Mazzioni, S., Di Domenico, D., & Bedin, H. N. (2014). Evidenciação de informações dos ativos intangíveis em empresas brasileiras de capital aberto. *Revista GEINTEC-Gestão, Inovação e Tecnologias*, 4(5), 1501-1520.
- Mazzioni, S., Schneider, E. A., Di Domenico, D., Kruger, S. D., & Dedonato, O. (2017). Fatores determinantes da evidenciação de ativos intangíveis nas companhias brasileiras de utilidade pública. *Contabilometria*, 4(2).
- Milani, B. L., de Miranda, D. R., & RAFAEL, A. (2014). Evidenciação dos Ativos Intangíveis pelas Empresas do Setor de Energia Elétrica: uma análise comparativa com empresas listadas na BM&FBovespa entre 2006 e 2012. In *CONGRESSO UFSC*

DE CONTROLADORIA E FINANÇAS & INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE (Vol. 5).

- Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação – MCTIC. Guia prático da Lei do Bem: Lei 11.196/2005 / Secretaria de Planejamento, Cooperação, Projetos e Controle. Versão 2019. -- Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019. 56 p.: il. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/publicacao/arquivos/GUIA_PRACTICO_DA_LEI_DO_BEM_2019_MCTIC.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.
- Moraes, R. (1999). Análise de conteúdo. *Revista Educação, Porto Alegre*, 22(37), 7-32.
- Nunes, I. V., Botinha, R. A., & Lemes, S. I. R. L. E. I. (2015). Escolha contábil no reconhecimento dos gastos de pesquisa e desenvolvimento em empresas de alta e média-alta tecnologia. In *Anais do Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, São Paulo* (Vol. 15).
- OCDE and Eurostat (2005), *Oslo Manual: Guidelines for Collecting and Interpreting Innovation Data*, Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development.
- Oshita, M. G. B., Sanches, S. L. R., Igarashi, D. C. C., & Igarashi, W. (2018). Análise dos Ativos Intangíveis em empresas brasileiras que utilizam benefício fiscal de incentivo à inovação. *Revista de Estudos Contábeis*, 7(12), 23-38.
- Reynolds, E. B., Schneider, B. R., & Zylberberg, E. (Eds.). (2019). *Innovation in Brazil: Advancing Development in the 21st Century*. Routledge.
- Rodrigues, A. D. L. (2017). *Análise da contabilização de ativos intangíveis de pesquisa e desenvolvimento ambiental em empresas inovadoras do Paraná* (Master's thesis, Universidade Tecnológica Federal do Paraná).
- Rodrigues, J. M., Elias, W. G., & Campos, E. S. (2015). Relevância da Informação Contábil: uma análise dos efeitos da contabilização dos gastos com pesquisa e desenvolvimento com a aplicação da Lei 11.638/07 no mercado brasileiro. *Revista Contabilidade e Controladoria*, 7(3).
- Roesch, S. M. A., Becker, G. V., & de Mello, M. I. (2000). *Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso*. Editora Atlas S.A.
- Ruch, G. W., & Taylor, G. (2015). Accounting conservatism: A review of the literature. *Journal of Accounting Literature*, 34, 17-38.
- Saunders, M., Lewis, P., & Thornill, A. (2009). *Research methods for business students*. Harlow, England: Pearson Education.
- Schumpeter, J. A. (1939). *Business cycles* (Vol. 1, pp. 161-174). New York: McGraw-Hill.
- Sichel, D., & von Hippel, E. (2019). *Household Innovation, R&D, and New Measures of Intangible Capital* (No. w25599). National Bureau of Economic Research.
- Silverstovs, B. (2016). R&D and non-linear productivity growth. *Research Policy*, 45(3), 634-646.
- Sougiannis, T. (1994). The accounting based valuation of corporate R&D. *Accounting review*, 44-68.
- Tôrres, H. T. (2019). Contencioso Tributário, segurança jurídica e desenvolvimento: alternativas para a redução da litigiosidade tributária.
- Vergara, S. C. (2006). *Projetos e relatórios de pesquisa. São Paulo: Atlas*.
- Vicenti, T., Starosky Filho, L., & Toledo Filho, J. R. D. (2012). Evidenciação das inovações realizadas pelas empresas de tecnologia da informação. *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, 17(2), 104-121.